



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928023/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-87.300, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em 14 de agosto de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC DE 2004, no valor de R\$ 74.594,05.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 16:

DESPACHO DECISÓRIO 863987352

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP	SOMA PARC CRED
PER/DCOMP	0,00	246.206,41	71.041,64	69.386,45	0,00	34.432,07	421.066,57
CONFIRMADAS	0,00	68.131,97	71.041,64	69.386,45	0,00	34.432,07	242.992,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 74.594,05.

Valor na DIPJ: R\$ 74.594,05.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 415.898,97 IRPJ devido: R\$ 341.304,92 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, MAO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15930.00815.120809.1.7.02-9132
35920.97512.290805.1.3.02-6424.

02866.92404.290705.1.3.02-6980

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
73.734,70	14.746,90	44.555,10

2.1 A DRF não reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's e NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 11/06/2010, conforme documento à fl. 23. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 08/07/2010 o documento às fls. 24 a 27, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. O Saldo Negativo de IRPJ apurado ano calendário 2004 no valor de R\$74.594,05 foi legitimado através das estimativas compensadas, pagamentos e imposto de renda retido na fonte.

4.1 Os valores referentes às retenções de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 246.206,41 referem-se às receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$16.158.682,76 informado na DIPJ.

5. O saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de compensação visto que estão comprovadas em escrituração contábil e documentação hábil e idônea, integrante deste processo.

5.1 O contribuinte não pode ser prejudicado se as fontes pagadoras prestam informações incorretas sobre rendimentos ou imposto retido na fonte, cabendo ao Fisco controlar os tributos recolhidos, haja vista que este atua somente como um intermediário, que recolherá a importância retida do beneficiário do rendimento.

5.2 Para comprovar as informações, menciona apresentação de cópia dos livros contábeis e planilhas demonstrativas.

6. Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações declaradas.

7. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

I – Os Fatos

Os membros da 3ª turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram improcedente e manteve a não homologação das compensações promovida pela Delegacia da Receita Federal.

De acordo com a manifestação de inconformidade apresentada em 08/07/2010, “o Saldo Negativo de IRPJ apurado ano calendário 2004 no valor de R\$74.594,05 foi legitimado através das estimativas compensadas e imposto de renda retido na fonte.

Os valores referentes às retenções de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 246.206,41 referem-se às receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$16.158.682,76 informado na DIPJ.

O saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de compensação visto que estão comprovadas em escrituração contábil e documentação hábil e idônea, integrante deste processo.

O contribuinte não pode ser prejudicado se as fontes pagadoras prestam informações incorretas sobre rendimentos ou imposto retido na fonte, cabendo ao Fisco controlar os tributos recolhidos, haja vista que este atua somente como um intermediário, que recolherá a importância retida do beneficiário do rendimento.

Para comprovar as informações, foi apresentado a cópia dos livros contábeis e planilhas demonstrativas.”

Mesmo informando em sua decisão que as fontes pagadoras não cumpriram com seu dever legal de fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, ou de forma alternativa de comprovação da retenção cópia do darf de recolhimento e declarar até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente o Imposto de renda Retido na Fonte (DIRF), nela discriminando, mensalmente o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Tão somente os registros contábeis e planilhas demonstrativas elaboradas pelo próprio contribuinte desacompanhadas de comprovação documental não tem o condão de comprovar as retenções apontadas pelo manifestante.

Destacou também na decisão de Não Homologação que o contribuinte pode comprovar tal retenção mediante apresentação de documentos hábeis, idôneos e suficientes para comprovar a efetividade da retenção, tais como **cópia das notas fiscais emitidas com o destaque e a comprovação do recebimento do preço com a sua dedução.**

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

No intuito de anular o lançamento de cobrança efetuado, foram providenciados os documentos hábeis, idôneos e suficientes que foram citados na decisão de Não Homologação para comprovação do direito ao crédito, ou seja, as cópias das notas fiscais emitidas com o destaque da retenção fonte e a comprovação do recebimento do preço com a sua dedução, conforme extrato bancário.

II. 2 - MÉRITO

Anexo as cópia das Notas Fiscais emitidas com o destaque e a comprovação do recebimento do preço com a sua dedução

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral de direito creditório informado em PER/DCOMP relativo a Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 74.594,05.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

9. O contribuinte apurou Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ, indicando na DCOMP as antecipações efetuadas no período. Aferindo as informações prestadas pelo contribuinte, a DRF validou somente parte do IRF indicado na DCOMP; as demais antecipações foram validadas na íntegra.

9.1 As antecipações validadas pela DRF não foram suficientes sequer para extinguir o IRPJ apurado no período. O manifestante discorda do apurado, apresentado planilhas demonstrativas e registros contábeis no intuito de comprovar o IRF não confirmado pela DRF.

10. O RIR, de 1999, assim dispõe, acerca dos registros contábeis:

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º). (...)

10.1. Note-se que, a escrituração contábil apresentada pelo manifestante é insuficiente para comprovar a legitimidade do IRPJ retido na fonte, tendo em vista que desacompanhada que documentos que ampararam os fatos nela registrados.

11. Por sua vez, o RIR (Regulamento do Imposto de Renda), Decreto 3000, de 1999, assim dispõe:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em

seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

12. De pronto, o dispositivo legal acima transcrito prescreve que o IRF somente pode ser deduzido pelo contribuinte se o contribuinte possuir o comprovante de rendimentos e respectiva retenção pretendida. Estes comprovantes não foram apresentados.

12.1 Por outro lado, como as retenções na fonte devem ser informadas pelas fontes pagadoras em DIRF, as informações contidas nestas declarações já foram validadas pela DRF.

12.2 Contudo, ainda que as fontes pagadoras não cumpram com seu dever legal, quer seja com o fornecimento do comprovante ao contribuinte, assim como prestando as informações devidas em DIRF, o beneficiário do rendimento pode comprovar tal retenção mediante apresentação de documentos hábeis, idôneos e suficientes para comprovar a efetividade da retenção, tais como cópia das notas fiscais emitidas com o destaque da retenção e a comprovação do recebimento do preço com a sua dedução. Nenhum documento emitido por terceiros destinados a tal comprovação foi apresentado.

12.3 Tão somente os registros contábeis e planilhas demonstrativas elaboradas pelo próprio contribuinte desacompanhadas de comprovação documental não tem o condão de comprovar as retenções apontadas pelo manifestante.

13. Considerando que todas as antecipações da IRPJ identificadas pelo fisco nos registros eletrônicos da RFB já foram validados, e o contribuinte não apresentou a comprovação da legitimidade do crédito pretendido, não há como homologar as compensações em litígio neste processo.

Conclusão

14. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo e manter a NÃO HOMOLOGAÇÃO promovida pela DRF.”

A Recorrente, por sua vez, em suas razões recursais, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade e juntou documentos para comprovar o alegado visando suprir a ausência documental constatada pela DRJ no sentido de demonstração das retenções sofridas, já que na decisão recorrida restou consignado que somente os registros contábeis não eram suficientes para a comprovação necessária.

Assim sendo, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente, em sede de recurso voluntário, carrou autos cópias das notas fiscais emitidas com o destaque da retenção fonte e a comprovação do recebimento do preço com a sua dedução, conforme extrato bancário, para comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado referente às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras envolvidas na discussão, já que não dispunha dos respectivos comprovantes de retenção que deveriam ter sido emitidas por tais fontes.

De fato, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, que a Recorrente não carregou, aos autos, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor e que, nos termos da lei, as notas fiscais seriam insuficientes para comprovar as retenções em questão.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Assim, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. E no presente caso, entendo que os DARF's apresentados, devem ser apreciadas pela Unidade de Origem.

Além do mais, observe-se que no caso de “*o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias*”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei

n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim sendo, entendo que, apesar que a Recorrente não ter anexado aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ, as cópias das notas fiscais emitidas com o destaque da retenção fonte e a comprovação do recebimento do preço com a sua dedução, conforme extrato bancário juntadas aos autos servem para comprovar as retenções em questão e devem ser analisados.

Destarte, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça